



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 10 de maio de 2022
(OR. en)

8884/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0137 (NLE)**

**AVIATION 82
RELEX 613
ASIE 21**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	6 de maio de 2022
para:	Secretário-geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2022) 193 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União, do Acordo Geral de Transporte Aéreo entre os Estados membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático e a União Europeia e os seus Estados-Membros

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 193 final.

Anexo: COM(2022) 193 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 6.5.2022
COM(2022) 193 final

2022/0137 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União, do Acordo Geral de Transporte Aéreo entre os Estados membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático e a União Europeia e os seus Estados-Membros

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Em 6 de maio de 2022, a Comissão apresentou uma proposta de decisão do Conselho que autoriza a assinatura, em nome da União, do Acordo Geral de Transporte Aéreo entre os Estados membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático e a União Europeia e os seus Estados-Membros, sob reserva da celebração do referido Acordo.

A presente proposta tem por objetivo aprovar a celebração do Acordo.

• Coerência com as disposições vigentes no mesmo domínio de intervenção

Na sua *Estratégia da Aviação para a Europa*¹, a Comissão salientou que «Ao adotar uma política externa ambiciosa no domínio da aviação mediante a negociação de acordos gerais de transporte aéreo, com uma incidência clara nos mercados em crescimento, a UE pode contribuir para melhorar o acesso aos mercados e as oportunidades de investimento para a aviação europeia em mercados ultramarinos importantes, melhorando a conectividade internacional da Europa e garantindo condições de mercado justas e transparentes para as companhias aéreas da UE».

A Comunicação da Comissão intitulada *Estratégia de mobilidade sustentável e inteligente — pôr os transportes europeus na senda do futuro* (COM (2020) 789 final) apela à transformação da União no centro de conectividade do mundo. Tal como explicado na comunicação, para alcançar este objetivo, «é essencial assegurar uma concorrência internacional sem distorções, a reciprocidade e condições de concorrência equitativas». A comunicação anunciou que «a Comissão continuará também a promover a utilização das normas europeias de concorrência técnicas, sociais e ambientais [...] nas relações bilaterais com países terceiros em todos os modos de transporte» e «continuará a aprofundar as relações no domínio dos transportes, incluindo com os principais parceiros estratégicos [...], e continuará a desenvolver ligações com novos parceiros internacionais, tais como as economias

emergentes e de elevado crescimento».

Os países membros da ASEAN contam-se entre as economias de crescimento mais rápido do mundo e representam, em conjunto, um mercado de mais de 650 milhões de pessoas. Com 11,2 milhões de passageiros em 2019, a ASEAN é coletivamente o 13.º maior parceiro da União no setor da aviação, com um forte potencial para continuar a crescer. Os atuais acordos bilaterais no domínio da aviação entre os Estados-Membros e cada um dos países membros da ASEAN preveem certas formas de acesso mútuo ao mercado, que permanecem desiguais de um par de países para outro. Além disso, estes acordos bilaterais carecem de disposições adequadas respeitantes a elementos essenciais para evitar abusos de um mercado liberalizado, tais como a concorrência leal, a transparência ou as questões sociais.

O Acordo aborda, em relação à ASEAN, o objetivo da Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente de transformar a União no centro de conectividade do mundo.

¹ *Uma estratégia da aviação para a Europa*, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, COM(2015) 598 final de 7.12.2015.

Ao facilitar o funcionamento das ligações diretas entre a UE e a ASEAN, o Acordo contribuirá para reduzir a dependência de voos de ligação através de plataformas de correspondência em países terceiros, o que não só beneficiará as transportadoras da União, como também reduzirá a pegada ambiental das viagens individuais UE-ASEAN, ao reduzir as rotas aéreas e o número de operações de descolagem e aterragem — em consonância com os objetivos da Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente e da Comunicação da Comissão sobre o Pacto Ecológico Europeu (COM (2019) 640 final).

- **Coerência com as outras políticas da União**

As disposições do Acordo prevalecem sobre as disposições pertinentes dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor entre os Estados-Membros e a os Estados membros da ASEAN individuais. Os atuais direitos de tráfego decorrentes desses acordos bilaterais, que não sejam abrangidos pelo presente Acordo, podem, todavia, continuar a ser exercidos, desde que não se verifique qualquer discriminação entre os Estados-Membros e os seus nacionais.

O Regulamento (UE) 2019/712² relativo à salvaguarda da concorrência no setor dos transportes aéreos garante que quaisquer medidas adotadas com base no mesmo devem respeitar as obrigações internacionais, incluindo as do presente Acordo.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 100.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em conjugação com o seu artigo 218.º, n.º 6, alínea a).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

As disposições do Acordo prevalecem sobre as disposições pertinentes dos acordos em vigor feitos individualmente entre os Estados-Membros e os Estados membros da ASEAN. O Acordo cria, simultaneamente, condições equitativas e uniformes de acesso ao mercado para todas as transportadoras aéreas da União e estabelece novas modalidades de cooperação e convergência regulamentares entre a União Europeia e os Estados membros da ASEAN em domínios essenciais para a operação segura e eficaz de serviços aéreos. Tais disposições apenas podem ser alcançadas a nível da União.

Uma ação da União permitirá uma melhor realização dos objetivos da proposta pelos motivos a seguir indicados.

O Acordo permite que as condições nele estabelecidas sejam aplicadas em simultâneo aos 27 Estados-Membros, sem discriminação, e beneficiando todas as transportadoras aéreas da União, independentemente da sua nacionalidade. Inclui disposições abrangentes em matéria de subvenções, práticas anticoncorrenciais e transparência e mecanismos robustos para as executar, contribuindo, assim, para criar condições de concorrência equitativas para os serviços aéreos entre a UE e os Estados membros da ASEAN, e entre a União e outros destinos, operados via Estados membros da ASEAN. Nenhum dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor dos Estados-Membros inclui disposições comparáveis.

² Regulamento (UE) 2019/712 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à salvaguarda da concorrência no setor dos transportes aéreos, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 868/2004 (JO L 123 de 10.5.2019, p. 5).

Além disso, o Acordo assegura oportunidades comerciais a todas as transportadoras aéreas da União, nomeadamente em matéria de assistência em escala, partilha de códigos, intermodalidade e possibilidade de estabelecerem livremente as tarifas. Também inclui disposições em matéria social, em consonância com as incluídas nos acordos comerciais internacionais da União, obrigando as Partes a melhorar as políticas sociais e laborais em função dos seus compromissos internacionais, nomeadamente no contexto da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Por último, mas não menos importante, estabelece um quadro de cooperação entre a União e os Estados membros da ASEAN para minimizar o impacto da aviação no ambiente e, em particular, para fazer face às emissões de gases com efeito de estufa associadas à aviação. Nenhum dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor dos Estados-Membros inclui disposições comparáveis.

- **Proporcionalidade**

Os Estados-Membros continuarão a desempenhar as funções administrativas tradicionalmente exercidas no contexto do transporte aéreo internacional, mas no âmbito de regras comuns, aplicadas de forma harmonizada.

- **Escolha do instrumento**

Acordo internacional.

3. **RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações ex post/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação e simplificação da regulamentação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. **INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º aprova o Acordo em nome da União.

O artigo 2.º prevê a notificação do consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo.

O artigo 3.º rege a entrada em vigor da decisão proposta.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União, do Acordo Geral de Transporte Aéreo entre os Estados membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático e a União Europeia e os seus Estados-Membros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente, o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Decisão XXXX/XX do Conselho, o Acordo Geral de Transporte Aéreo entre os Estados membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático e a União Europeia e os seus Estados-Membros foi assinado em XX, sob reserva da sua celebração em data posterior.
- (2) Os Estados membros da ASEAN estão entre as economias de crescimento mais rápido do mundo e os seus mercados de serviços aéreos têm um forte potencial de crescimento. O Acordo visa, em especial, assegurar uma concorrência leal entre a União e os Estados membros da ASEAN, facilitar a abertura gradual do mercado e aumentar o acesso às rotas e à capacidade, beneficiando assim os consumidores e a economia.
- (3) O Acordo deverá ser aprovado em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo Geral de Transporte Aéreo entre os Estados membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático e a União Europeia e os seus Estados-Membros.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão procede, em nome da União, à notificação manifestando o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*